



**SUMÁRIO**

**ASSEMBLEIA REGIONAL**

**Decreto Regional n.º 10/79/M:**

Aprova o quadro privativo da direcção Regional do Turismo.

**GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M:**

Cria e estrutura a Direcção Regional de Administração Pública da Região Autónoma da Madeira.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/79/M:**

Estabelece normas com vista ao fortalecimento da participação das autarquias locais na resolução do problema do absentismo.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

**Despacho Normativo n.º 147/79:**

Determina que sejam integrados na Direcção Regional de Turismo, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro, todos os serviços periféricos de turismo existentes na Região, nomeadamente a Delegação de Turismo da Madeira.

**Despachos conjuntos**

**Resolução n.º 161/79:**

Nomeia o Dr. Jorge António Nunes Gomes, vogal da Comissão Administrativa da U. C. A. L. P. L. I. M.

**Resolução n.º 162/79:**

Autoriza um financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social.

**Resolução n.º 163/79:**

Concede um aval à empresa «Arquitur».

**Resolução n.º 164/79:**

Atribui um subsídio à «Empresa de Navegação Madeirense».

**Resolução n.º 165/79:**

Atribui um subsídio à Junta Nacional dos Produtores Pecuários.

**Resolução n.º 166/79:**

Aprova a proposta de Decreto Regional sobre «Licenciamento Industrial».

**Resolução n.º 167/79:**

Aprova o quadro do Pessoal e a lista norminativa do Instituto do Bordado Tapeçaria e Artesanato da Madeira.

**Resolução n.º 168/79:**

Cria e estabelece a composição de uma comissão regional com o objectivo de definir e quantificar as incidências da integração da Região Autónoma na C. E. E., através da integração de Portugal, tendo em linha de conta o princípio de institucionalização da Zona Franca.

**Resolução n.º 169/79:**

Aprova a proposta de Decreto Regional denominada «Estatuto do Fundo de Previdência Agro-Pecuária».

**Resolução n.º 170/79:**

Fixa regras transitórias para a exportação do Vinho da Madeira.

**Portaria n.º 65/79:**

Define os termos e o espírito de aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 26 de Junho, à Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS

**Portaria n.º 58/79:**

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

**Portaria n.º 61/79:**

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria da Presidência do Governo Regional.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS

**Portaria n.º 55/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS E SAÚDE

**Portaria n.º 54/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Portaria n.º 59/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO TRABALHO

**Portaria n.º 57/79:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

**Portaria n.º 62/79:**

Fixa os preços máximos de venda do açúcar granulado na Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 63/79:**

Sujeita ao regime de preços livres a comercialização de todos os tipos de bolacha de fabrico regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Regional n.º 10/79/M**

de 26 de Junho

O Governo da República, embora concordante que a regionalização permite aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira uma maior celeridade e eficácia na resolução dos múltiplos e complexos problemas que se levantam no sector do turismo, só há bem pouco tempo e por razões estranhas ao executivo madeirense é que mandou publicar o diploma que transfere para os órgãos da Região Autónoma a competência em matéria de turismo. Foi criado, através de decreto regulamentar regional, um serviço denominado «Direcção Regional de Turismo» e foi igualmente definida a competência deste novo órgão.

Por imposição de ordem legal, especificamente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 281/78, imposição algo estranha e de certo modo contrária ao estipulado no artigo 33.º, alínea i), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira), o Governo Regional elaborou a proposta, com o parecer do Ministro do Comércio e Turismo e do Ministro da Administração Interna, que cria o quadro privativo da Direcção Regional de Turismo, segundo critério de eficiência e operacionalidade, salvaguardando sempre os direitos do pessoal ligado quer à Delegação de Turismo da Madeira, quer ao pessoal administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O quadro do pessoal da Direcção Regional de Turismo é o constante dos quadros I e II em anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 2 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

QUADRO I

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
<b>A — Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional ... ..	C
3	Director de serviços ... ..	D
<b>B — Pessoal técnico superior</b>		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor ...	H, F, E ou D
<b>C — Pessoal técnico</b>		
3	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ... ..	J, H ou F
<b>D — Pessoal técnico auxiliar</b>		
8	Secretária-recepcionista ... ..	M, L ou J
<b>E — Pessoal administrativo</b>		
4	Chefe de repartição ... ..	E
5	Chefe de serviços ... ..	F
4	Chefe de secção ... ..	I
2	Primeiro-oficial ... ..	J
10	Segundo-oficial ... ..	L
3	Terceiro-oficial ... ..	M
4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ... ..	S, Q ou N
1	Operador de telecomunicações de 3.ª classe ou 2.ª classe ...	M ou L
<b>F — Pessoal auxiliar</b>		
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ... ..	Q
1	Telefonista de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ... ..	S, Q ou N
3	Contínuo de 2.ª classe ou 1.ª classe ... ..	T ou S
1	Servente ... ..	U
1	Patrão (lança Altair) ... ..	N
1	Maquinista (lança Altair) ...	P
2	Marinheiro (lança Altair) ...	S
1	Encarregado (casa de abrigo do Pico Ruivo) ... ..	U

QUADRO II (a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
1	Director ... ..	D
1	Subdirector ... ..	E
1	Chefe de serviços administrativos ... ..	F
1	Primeiro-oficial ... ..	J
1	Segundo-oficial ... ..	L
1	Terceiro-oficial ... ..	M
4	Contínuo de 2.ª classe ou 1.ª classe ... ..	T ou S
1	Jardineiro ... ..	T
3	Servente ... ..	T

(a) Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

## GOVERNO REGIONAL

## Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M

de 1 de Junho

O desempenho eficaz das funções atribuídas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional 12/78/M, de 10 de Março, ao Presidente do Governo Regional, no campo da Administração Regional e Local, função pública, organização e gestão administrativa, justifica e impõe a criação e estruturação de uma Direcção Regional da Administração Pública, objectivo deste diploma, organismo apto a fornecer esse reforço de eficácia.

Visando-se uma orientação mais eficiente e racionalizada das actividades a seu cargo, integram, portanto, a Direcção Regional da Administração Pública dois serviços, designados, respectivamente, Serviço da Administração Local e Serviço da Função Pública.

Nestes termos:

Em execução do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março.

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Orgânica da Direcção Regional da Administração Pública

## CAPÍTULO I

## Da natureza e atribuições

## Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

É criada e estruturada na dependência directa da Presidência do Governo a Direcção Regional da Administração Pública, cuja natureza, atribuições, orgânica e funcionamento passam a ser os constantes do presente diploma.

## Artigo 2.º

(Natureza)

A Direcção Regional é o órgão de orientação, coordenação e superintendência na Região Autónoma da Madeira de todos os aspectos referentes à Administração Local e função pública.

## Artigo 3.º

## (Atribuições)

São atribuições da Direcção Regional:

a) Estudar, coordenar e inspeccionar todas as questões relativas à Administração Local;

b) Assegurar o apoio técnico-administrativo necessário à boa solução dos factos e situações ocorridos na esfera da Administração Local;

c) Estudar, coordenar e promover a execução de medidas respeitantes a pessoal e tendentes ao sistemático aperfeiçoamento e modernização da Administração Regional.

b) Submeter a despacho do Presidente do Governo Regional os processos que dele careçam, informando-o e emitindo parecer sobre a decisão que deverá ser tomada;

c) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;

d) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;

e) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários;

f) Elaborar os projectos de diplomas legislativos e de portarias de que for incumbido pelo Presidente do Governo.

g) Ordenar a publicação dos diplomas que tiverem de ser inseridos no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial* e assinar os anúncios expedidos pela Direcção Regional;

h) Assinar a correspondência expedida pela Direcção Regional;

i) Mandar passar certidão a quem tenha interesse na respectiva obtenção, excepto nos casos em que haja dúvida sobre a legitimidade desse interesse ou pareça haver inconveniente para o serviço na passagem de qualquer certidão, ficando nestes casos a decisão reservada ao Presidente do Governo Regional;

j) Propor as reformas e regulamentos que julgar convenientes;

l) Manter o Presidente do Governo informado das deficiências e irregularidades que se verificarem na gerência e nos serviços das autarquias locais;

m) Determinar, em caso de dúvida, quais as tarefas que cabem a cada uma das direcções de serviços;

n) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

## CAPÍTULO II

## Dos órgãos e serviços

## SECÇÃO I

## Dos órgãos

## Artigo 4.º

## (Orgânica)

1 — A Direcção Regional compreende os serviços seguintes:

a) Serviço da Administração Local;

b) Serviço da Função Pública.

## Artigo 5.º

## (Direcção)

A Direcção Regional é dirigida pelo director regional.

## Artigo 6.º

## (Competência)

Compete ao director regional:

a) Superintender nos serviços da Direcção Regional, promover o seu regular andamento, resolvendo todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e dar cumprimento aos despachos do Presidente do Governo Regional;

## Artigo 7.º

## (Substituição)

O director regional é substituído nas suas fal-

tas ou impedimentos pelo director de serviços que designar.

### Artigo 8.º

(Director de serviços)

Os serviços serão dirigidos, respectivamente, por um director de serviços.

### Artigo 9.º

(Competência)

Compete especialmente ao director de serviços:

a) Coadjuvar o director regional no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que reputar convenientes;

b) Superintender nos serviços, promovendo o seu regular andamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e o cumprimento dos despachos do director regional;

c) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários;

d) Emitir parecer nos processos que deva submeter à apreciação do director regional;

e) Assegurar a representação da Direcção Regional em comissões de estudo ou grupos de trabalho para que for designado;

f) Praticar quaisquer outros actos para que tenha recebido delegação do director regional;

g) Executar tudo o mais de que for incumbido pelo director regional.

### Artigo 10.º

(Substituição)

Nas suas faltas ou impedimentos, o director de serviços será substituído pelo funcionário mais antigo da respectiva direcção.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

#### DIVISÃO I

#### Serviço da Administração Local

### Artigo 11.º

(Competência)

Compete à direcção do Serviço da Administração Local:

a) Proceder à investigação, estudo, informação e difusão das matérias relacionadas com as autarquias locais;

b) Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter jurídico-administrativo da vida local;

c) Pedir aos presidentes dos corpos administrativos informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e de freguesia;

d) Superintender, nos termos da lei, na coordenação da Administração Local autárquica com a Administração Regional;

e) Propor superiormente a realização de inspecções e a instauração de processos de sindicância e de Inquérito aos corpos administrativos e serviços das autarquias locais, bem como de processos disciplinares, e, ainda, a obtenção, para o efeito, da colaboração da Inspeção-Geral da Administração Interna;

f) Proceder à instauração e ao exame dos processos sobre deliberações dos órgãos de administração autárquica sujeitas à intervenção tutelar do Governo Regional pelo respectivo presidente, em matéria da sua competência específica;

g) Fiscalizar, de acordo com a lei, a administração das associações humanitárias e equiparadas, verificando a observância por aquelas das leis e regulamentos, e transmitir-lhes as instruções necessárias;

h) Exercer todas as funções que a lei cometer ao Governo Regional em matéria de recenseamento eleitoral e de eleições;

i) Exercer as demais funções impostas por lei ou regulamento.

## DIVISÃO II

## Serviço da Função Pública

## Artigo 12.º

## (Competência)

Compete à direcção do Serviço da Função Pública:

a) Proceder aos estudos necessários à definição da política de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de formação e gestão;

b) Definir os princípios e as regras que devem presidir à criação e reformulação dos quadros, categorias e carreiras do pessoal;

c) Assegurar e sistematizar a gestão do pessoal, promovendo a institucionalização de um sistema de gestão da função pública regional;

d) Estudar a situação económica e social do pessoal da Administração Regional e apoiar a actuação dos serviços sociais;

e) Estudar e propor critérios orientadores da estruturação orgânica da Administração Regional;

f) Estabelecer métodos, visando uma melhoria qualitativa e de produtividade dos serviços e pessoal;

g) Estudar e promover a melhoria dos sistemas de relações da Administração com o público;

h) Elaborar propostas de diplomas legislativos e regulamentares atinentes às matérias referidas;

i) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório em matéria da sua competência a todos os serviços regionais, precedida concordância superior.

## SECÇÃO III

## Artigo 13.º

## (Secretaria)

Os serviços de secretaria estão a cargo dos serviços de igual natureza da Secretaria da Presidência, nos termos preceituados pela Lei Orgânica da Secretaria da Presidência.

## CAPÍTULO III

## Do pessoal

## Artigo 14.º

## (Quadro)

1 — A Direcção Regional dispõe do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2 — O quadro a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta do Presidente do Governo e do Secretário do Planeamento e Finanças.

3 — O pessoal da Direcção Regional será distribuído pelos serviços que a integram mediante despacho do Presidente do Governo.

## Artigo 15.º

## (Pessoal dirigente)

1 — O recrutamento, selecção e provimento do pessoal dirigente efectua-se com base no cumprimento do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — A nomeação do director regional é feita por despacho do Presidente do Governo.

## Artigo 16.º

## (Pessoal técnico superior)

O provimento e promoção do pessoal técnico superior far-se-à nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

## Artigo 17.º

## (Pessoal técnico)

As condições de ingresso e provimento do pessoal técnico são as constantes nos artigos 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

## Artigo 18.º

## (Pessoal técnico auxiliar)

O ingresso e o provimento do pessoal téc-

nico auxiliar efectua-se nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Artigo 19.º

O pessoal administrativo apoia-se no pessoal de igual natureza da Secretaria da Presidência, nos termos preceituados pela Lei Orgânica da Secretaria da Presidência.

Artigo 20.º

(Pessoal auxiliar)

O pessoal auxiliar apoia-se no pessoal de igual natureza da Secretaria da Presidência, nos termos preceituados pela Lei Orgânica da Secretaria da Presidência.

CAPÍTULO IV

Artigo 21.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo Regional.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M, publicado do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado o mapa anexo, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

ANEXO

Direcção Regional da Administração Pública

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 14.º

Detacção	Classificação e Designação	Letras de Vencimento
	<b>1 — Direcção Regional da Administração Pública</b>	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional ... ..	(a) C
	<b>2 — Serviço da Administração Local</b>	
	A) Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços ... ..	(a) D
	B) Pessoal técnico superior:	
2	Assessores, técnicos principais, técnicos de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	D, E, F e H
	C) Pessoal técnico auxiliar:	
2	Técnicos auxiliares principais, técnicos auxiliares de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	J, L e M
	D) Pessoal administrativo:	
	... ..	(b)
	E) Pessoal auxiliar:	
	... ..	(c)
	<b>3 — Serviço da Função Pública</b>	
	A) Pessoal dirigente	
1	Director de serviços: ... ..	(a) D
	B) Pessoal técnico superior:	
2	Assessores, técnicos principais, técnicos de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	D, E, F e H
	C) Pessoal técnico auxiliar:	
2	Técnicos auxiliares principais, técnicos auxiliares de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	J, L e M
	D) Pessoal administrativo:	
	... ..	(b)
	E) Pessoal auxiliar:	
	... ..	(c)

(a) Têm direito à gratificação mensal de 1000\$ (mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro).

(b) Apoia-se nos serviços administrativos da Secretaria da Presidência.

(c) Apoia-se no pessoal auxiliar da Secretaria da Presidência do Governo Regional.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

(Publicado D. R. I Série n.º 151, de 3 de Junho de 1979).

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/79/M**

de 26 de Junho

O Decreto Regional n.º 28/78/M, de 24 de Agosto, estabelece determinadas disposições tendo em vista a colaboração das autarquias locais no *contrôle* do absentismo do professorado e na detecção das carências das escolas nos aspectos de conservação, condições elementares de higiene e de ordem à volta das instalações escolares. Determina, todavia, aquele diploma que o exercício de tal colaboração se processará sem quaisquer interferências de carácter pedagógico.

Visando-se, com a promulgação daquelas normas, o fortalecimento da participação das autarquias locais na resolução dos problemas do absentismo, as funções que lhes são cometidas em colaboração com a direcção escolar, com os serviços de orientação e inspecção, bem como dos delegados de zona escolar, serão exercidas sem prejuízo de que a adopção de tais medidas seja efectuada a título experimental.

Considerou-se também a reconhecida utilidade de aproveitar estruturas já existentes, coordenando-as e dinamizando-as, pretendendo-se promover simultaneamente uma maior eficácia e celeridade da sua actuação, sem criação de novos encargos.

Cumprido, agora, proceder à regulamentação do citado decreto regional, de acordo com o preceituado no seu artigo 33.º, que comete à Secretaria Regional da Educação e Cultura o exercício de tal tarefa.

Nesta conformidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º — 1 —** Para execução do estatuído no Decreto Regional n.º 28/78/M, de 24 de Agosto, realizar-se-ão, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente diploma, reuniões em que participarão as juntas de freguesias e os delegados escolares de zonas do respectivo concelho, em que se prestarão todas as informações referentes a legislação vigente sobre faltas de professores e se dará conhecimento dos horários que a estes estão afectos, conforme as escolas onde exerçam funções.

**2 —** Nos encontros mencionados no número anterior tomarão parte as juntas de freguesia em cuja área se encontrem situadas as escolas abrangidas pelas disposições constantes deste diploma, nos termos definidos no artigo 13.º

**Art. 2.º — 1 —** Também com o intuito de se promover a articulação pretendida, terão lugar reuniões mensais, em data sempre a estabelecer no encontro imediatamente anterior, com as juntas de freguesia e os delegados de zona escolar, nas quais serão apresentados e debatidos todos os problemas inerentes às matérias visadas neste decreto regulamentar.

**2 —** Das conclusões emanadas dessas reuniões será dado conhecimento aos professores interessados.

**Art. 3.º** Independentemente das reuniões mencionadas no artigo anterior, e uma vez estabelecidos os contactos necessários entre aquelas entidades, deverão ser comunicados pelas juntas de freguesia aos delegados de zona escolar os casos notórios de absentismo dos professores, bem como do não cumprimento integral dos horários que lhes estão distribuídos.

**Art. 4.º** As juntas de freguesia promoverão visitas periódicas às escolas da respectiva área, com o objectivo de detectar as carências existentes nos aspectos de conservação e manutenção das instalações.

**Art. 5.º** As deficiências encontradas serão comunicadas às respectivas câmaras municipais que, por sua vez, irão proceder às obras necessárias, dando conhecimento às delegações de zona escolar antes do início das mesmas.

**Art. 6.º** O Secretário Regional da Educação e Cultura poderá determinar, através de despacho, o âmbito de ajuda financeira a conceder por esta Secretaria Regional, com o objectivo de se proceder às despesas inerentes à conservação e manutenção das escolas, sempre que as câmaras municipais não disponham de verbas suficientes para este efeito.

**Art. 7.º** As juntas de freguesia verificarão igualmente, com a frequência considerada necessária, as condições elementares de higiene e de ordem à volta das instalações escolares, transmitindo às delegações de zona escolar as irregularidades encontradas — sabendo-se que, a esta data, as escolas de ensino primário estão a ser dotadas de pessoal auxiliar em falta.

**Art. 8.º — 1 —** Nos termos do já estatuído no Decreto Regional n.º 28/78/M, as comunicações referidas nos artigos anteriores deverão ser assinadas por três membros da junta de freguesia,

sendo um deles o presidente, devendo ser devidamente comprovados e fundamentados os factos expostos.

2 — Também nas reuniões previstas nos artigos 1.º e 2.º deste diploma deverão estar presentes, no mínimo, o número de membros das juntas de freguesia mencionado no artigo anterior.

Art. 9.º — 1 — No caso de existirem associações de pais, constituídas nos termos legais, na área onde se encontra situada a escola, deverão os seus elementos colaborar com as autarquias locais nos objectivos visados, podendo participar, nomeadamente, nos encontros referidos nos artigos 1.º e 2.º deste decreto regulamentar.

2 — A participação mencionada no número anterior será assegurada através de uma representação de três dos seus membros, sendo este o limite máximo de presenças fixado para este feito.

Art. 10.º As providências legislativas previstas neste diploma serão adoptadas a título experimental e até que os serviços de inspecção e as delegações de zona escolar sejam dotados dos meios necessários ao exercício das tarefas agora cometidas às autarquias locais neste domínio.

Art. 11.º Tais disposições revestirão, necessariamente, o carácter transitório definido no artigo anterior, tendo em vista ainda que a descentralização, a efectuar a título definitivo, terá de ser exercida em sintonia com as atribuições e competência das autarquias locais que serão estabelecidas por lei, conforme o estatuído constitucionalmente.

Art. 12.º A colaboração das autarquias locais, consignada no Decreto Regional n.º 28/78/M e regulamentada pelo presente diploma, processar-se-á sem quaisquer interferências de carácter pedagógico.

Art. 13.º As disposições constantes deste decreto regulamentar serão aplicáveis, fundamentalmente, em relação às escolas cuja situação geográfica comprovadamente dificulta a acção desenvolvida pela direcção escolar, pelos serviços de orientação e inspecção, bem como dos delegados de zona escolar.

Art. 14.º As dúvidas resultantes da execução deste decreto regulamentar serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Re-

gional e do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 31 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

---

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art. 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

---

#### GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

---

#### Despacho Normativo n.º 147/79

de 3 de Julho

Considerando que se encontra criada a Direcção Regional de Turismo, no âmbito da Secretaria Regional da Economia da Região Autónoma da Madeira;

Atendendo a que existem já as condições para a integração nas estruturas orgânicas da Região Autónoma dos serviços periféricos de turismo que até agora vinham exercendo a sua actividade.

Determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro, que:

1 — Sejam integrados na Direcção Regional de Turismo, nos termos e condições previstos naquele decreto-lei, todos os serviços periféricos de turismo existentes na Região, nomeadamente a Delegação de Turismo da Madeira.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Comércio e Turismo, 15 de Junho de 1979. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, o Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

---

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO  
E OBRAS PÚBLICAS  
E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

---

**Despacho conjunto**

Tendo sido aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo o antepiano de Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos, distrito do Funchal, no qual está enquadrada uma zona verde não edificável;

Tendo a Câmara Municipal de Câmara de Lobos necessidade urgente de concretizar o referido plano no que respeita a essa zona verde;

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, no uso da competência delegada, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º pelo Conselho de Ministros por Resolução n.º 162/78, de 4 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 244, de 23 de Outubro de 1978, fica declarada a utilidade pública e é atribuído carácter de urgência à expropriação das parcelas de terreno a seguir descritas, com todas as suas acessões e servidões, sem reserva alguma, a fim de serem integradas na zona verde não edificável:

Um prédio rústico de terra e benfeitorias, no sítio do Espírito Santo e Calçada, freguesia de Câmara de Lobos, com a área de 615 m<sup>2</sup>, pertencente a João Gonçalves Rocha, que confronta pelo norte com a Rua do Padre Pita Ferreira, pelo leste com Manuel Artur Gonçalves Angélica e outros, pelo sul com vereda e o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira e pelo oeste com o dito Grémio e Manuel Artur Gonçalves Angélica e outros, inscrito na respectiva matriz sob parte do artigo 85 e na Conservatória do Registo Pre-

dial do Funchal sob o n.º 46/735, fl. 100 do livro B-137.

Um prédio rústico de terra e respectivas benfeitorias, no sítio do Espírito Santo e Calçada, com a área de 300 m<sup>2</sup>, pertencente a Manuel Artur Gonçalves Angélica, que confina pelo norte com vereda, pelo sul com estrada, pelo leste com João dos Santos (herdeiros) e outros e pelo oeste com ribeiro, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 85 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal sob os n.ºs 26 253, fl. 32 do livro B-74, e 46 711, fl. 8 v.º do livro B-137.

Um prédio rústico de terra e respectiva benfeitorias, compreendendo duas pequenas casas em ruínas, no sítio do Espírito Santo e Calçada, com a área de 1500 m<sup>2</sup>, pertencente ao Grémio dos Industriais de Bordados, que confina pelo norte com Manuel Artur Gonçalves Angélica e outros, pelo sul com José Teixeira, Manuel Fernandes e Francisco Gonçalves, pelo leste com vereda municipal e pelo oeste com estrada nacional, a destacar do prédio rústico sob o artigo 85, e as casas em causa encontram-se inscritas sob os artigos 1543 e 1544 e não se acha descrito na Conservatória do Registo Predial em nome do Grémio, mas faz parte do prédio descrito sob o n.º 26 253, fl. 32 v.º do livro B-72.

Um prédio rústico de terra e respectivas benfeitorias, no sítio do Espírito Santo e Calçada, na freguesia de Câmara de Lobos, com a área de 982 m<sup>2</sup>, pertencente a Maria Zita Rodrigues Laranja, que confina pelo norte com estrada, pelo sul com córrego, pelo leste com o caminho da Trincheira e pelo oeste com Fernando Ascensão da Silva, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 73, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal sob o n.º 26 254, fl. 33 do livro B-72.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º, na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76 e no uso da competência delegada pelo Despacho Normativo n.º 286/78, da Presidência do Conselho de Ministros, de 2 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1978, é autorizada a Câmara Municipal de Câmara de Lobos a tomar posse administrativa das parcelas de terreno a expropriar antes mencionadas, por se considerar essa posse indispensável à execução dos trabalhos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas e

Região Autónoma da Madeira, 17 de Novembro de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

—————

**Despacho conjunto**

Tendo sido aprovados pelos serviços competentes os estudos de implantação e de construção de sanitários - balneários no sítio do Lombo da Atouguia, freguesia e concelho da Calheta, distrito do Funchal, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, no uso da competência delegada por Resolução n.º 162/78, de 4 de Outubro, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 244, de 23 de Outubro de 1978, fica declarada a utilidade pública e atribuído carácter de urgência à expropriação do imóvel necessário à execução dos referidos estudos, a seguir descrito:

Uma parcela de terreno, com a área de 77m<sup>2</sup>, pertencente a Francisco Dias Cabeças, sita no Lombo do Aguiar, freguesia e concelho da Calheta, confrontando pelo norte com o prédio de Luísa Rodrigues Cachucho, pelo sul com o prédio de Manuel Gonçalves Jardim Gouveia, pelo leste com caminho e pelo oeste com vereda, não descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Ponta do Sol e inscrito na matriz predial rústica do concelho da Calheta sob o artigo 1829, com o valor matricial de 3240\$.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º na alínea a) do artigo 18.º e no artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76 e no uso da competência delegada através do Despacho Normativo n.º 286/78, de 2 de Outubro, do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1978, é autorizada a Câmara Municipal da Calheta a tomar posse administrativa do referido imóvel, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos necessários à execução das obras.

Ministério da Habitação e Obras Públicas e Região Autónoma da Madeira, 17 de Novembro de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*. — O Ministro

da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

(Publicados D. R. II Série n.º 292 de 21/12/1978.)

—————

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

—————

**Resolução n.º 161/79**

Havendo sido exonerado, a seu pedido, o vogal da Comissão Administrativa da União das Cooperativas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira, Sr. Eduardo Nicolau Pereira Gonçalves em 7 de Junho de 1979, lugar para que fora nomeado pelo despacho n.º 100/78, de 17 de Novembro do Sr. Secretário Regional de Agricultura e Pescas e que por seu turno foi substituír o Sr. Engenheiro Técnico António Coelho da Cunha, exonerado por despacho do Sr. Presidente de 30 de Outubro de 1978;

Considerando que há mister preencher a vaga, com a possível brevidade, a fim de a Comissão Administrativa, poder exercer, de pleno, as funções que lhe foram cometidas, em empresas, actualmente em situação económica difícil;

Nestes termos o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 21 de Junho de 1979, resolveu que a vaga seja naquela Comissão preenchida pelo Sr. Dr. Jorge António Nunes Gomes, casado, licenciado em Economia, professor profissionalizado do 7.º Grupo do ensino técnico, actualmente colocado na Escola Secundária Francisco Franco, de comprovada idoneidade e competência;

Dada a sua situação de Professor, adistruto ao quadro da Secretaria da Educação e Cultura, deverá ser requisitado nos termos das disposições, conjugadas, dos artigos 12, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/76/M, de 21 de Outubro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 5 de Setembro, pelo período de um ano, renovável, sucessivamente, com efeitos a partir de 9 de Julho próximo futuro, dada a interposição, até essa data, do serviço oficial de exames. Como requisitado o agente manterá o direito ao lugar de origem, considerando-se o serviço pretado na U. C. A. L. P. L. I. M., para todos os efeitos, como prestado no quadro de origem, sendo pago pela entidade requisitante.

Presidência do Governo Regional, 21 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 162/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, resolveu:

Autorizar um financiamento no valor de 75 900 000\$00, a efectuar no mês de Julho de 1979, ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social, pelo Capítulo 5.º do Orçamento Geral da Região para 1979, pertencente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 163/79**

Face à situação da empresa da «Arquitur» (Hotel São João), e dado que o Governo Regional não obteve uma garantia real do aumento de capital subscrito pelo Sr. Fernando Barata, para que as obras não se protelem por mais tempo, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, resolveu, prestar um aval intercalar no montante de quinze mil contos.

Esta garantia será resgatada contra o empréstimo da Caixa Geral de Depósitos, após aumento de capital.

Se durante 60 dias a partir desta data, o Sr. Fernando Barata, ou outro investidor privado não realizar o capital tomado agora como subscrito, o Governo Regional transformará as suas responsabilidades em capital social, até ao limite de cinquenta e um por cento do referido capital.

A administração da «Arquitur», caso o Governo Regional subscreva o constante do capital anunciado, assim como o período dos 60 dias, apontados, será acompanhada por pessoa considerada como idónea pelo Governo da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 164/79**

Dado que a economia da Região Autónoma, para não ficar exclusivamente nas mãos do Conti-

nente, obriga a ocorrer à situação da «Empresa de Navegação Madeirense», o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, resolveu, conceder um subsídio no montante de 849\$43 (oitocentos quarenta e nove escudos e quarenta e três centavos) por tonelada transportada a partir do dia 1 de Julho de 1979, de modo a possibilitar que a empresa anule os prejuízos verificados nas explorações correntes e nas passadas, provenientes da não aceitação pelo Governo da Região Autónoma da Madeira das condições propostas pelo Ministério dos Transportes em 1976, e assim se subsidie indirectamente, não só bens utilizados pela população madeirense mas ainda se apoie a produção local.

O presente subsídio pressupõe as seguintes condições:

- a) fiscalização de carga transportada;
- b) que a empresa não utilize os subsídios para outros fins que não os previstos;
- c) que proceda ao reequipamento;
- d) que a sua estrutura de custos não seja alterada sem o consentimento do Governo;
- e) apesar de tudo a distribuição de lucros, quando possível carecerá de autorização do Governo Regional;
- f) a exploração do actual objecto social da empresa não poderá ser interrompido sem o consentimento do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 165/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, resolveu:

Atribuir um subsídio no montante de 3 312 932\$60 à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, resultante de carne que foi subsidiada ao consumidor madeirense.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 166/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto-Regional sobre «Licenciamento Industrial» a submeter à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 167/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, resolveu:

Aprovar o quadro do Pessoal e a respectiva lista nominativa do Instituto do Bordado Tapeçaria e Artesanato da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 168/79**

Independentemente dos estudos para o diploma legal de criação da Zona Franca que correm em departamentos do Governo da República, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, deliberou criar uma comissão regional, presidida pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças e constituída por um técnico de cada Secretaria Regional, assim como por representantes das forças sociais do sector privado, a fim de agora exaustivamente definir e quantificar as incidências da integração da Região Autónoma na C.E.E., através da integração de Portugal, tendo em conta o princípio da absoluta necessidade de institucionalização dessa Zona Franca.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 169/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional denominada «Estatuto do Fundo de Previdência Agro-Pecuária», a enviar à Assembleia Regional, o qual definirá linhas mestras do já prometido seguro Agrícola e Pecuário.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 170/79**

Mantendo-se os condicionalismos que levaram este Governo Regional a deliberar, a título excepcional, autorizar que a exportação do Vinho da Madeira se pudesse fazer, até Setembro do corrente ano, independentemente da exigência de prazos contida no artigo nono do Decreto-Lei n.º 23 910, de 25 de Maio de 1934; Considerando o manifestado pelos exportadores de Vinho da Madeira, segundo foi transmitido pela Delegação da Junta Nacional do Vinho, no Funchal.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 28 de Junho de 1979, resolveu:

1.º — Prorrogar o prazo fixado na reunião dos dias 12 e 13 de Abril de 1977 e comunicado à Delegação da Junta Nacional do Vinho pelos ofícios n.ºs 437/77, de 15 de Abril e 1918/77 de 29 de Dezembro de 1977 da Secretaria de Agricultura e Pescas, sempre que se verifique tratar-se de vinho das colheitas de 1976, 1977 e 1978.

2.º — Autorizar a Delegação da Junta Nacional do Vinho a permitir o despacho de Vinho da Colheita de 1976, 1977 e 1978 independentemente dos prazos estabelecidos no artigo 9.º do citado Decreto-Lei número 23 910, sempre que considere que o Vinho está devidamente estagiado.

Presidência do Governo Regional, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Portaria n.º 65/79**

Tornado-se necessário adaptar, com as neces-

sárias correcções, à Administração Regional Autónoma, o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 26 de Junho, harmonizando-o com as disposições do Decreto Regulamentar Regional 3/78/M, de 6 de Setembro, fazendo prevalecer, em qualquer dos casos, todas as disposições favoráveis ao estatuto do pessoal, dos quadros da Administração Regional Autónoma, aliás, em perfeita consonância com o espírito dos dois diplomas mencionados; visando a correcção de anomalias existentes, na estruturação das carreiras, em relação aos vários grupos profissionais;

Manda o Governo Regional, através do Presidente do Governo Regional o seguinte:

**Artigo 1.º**

1. É aplicável à Administração Regional Autónoma, o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 26 de Junho, em tudo o que não contrariar o estatuído no Decreto Regulamentar Regional 3/78/M, de 6 de Setembro, e de cuja aplicação resulte um regime mais favorável ao pessoal.

2. São inaplicáveis, as disposições, que por sua natureza, se mostram inadequadas à orgânica dos Serviços, e à classificação do pessoal, tidos em conta nos diplomas orgânicos já publicados, no âmbito da Administração Regional Autónoma.

**Artigo 2.º**

O disposto no art.º 24.º, do Diploma ora adaptado, será ampliado, às carreiras com regime especial, previstas nos vários Diplomas Orgânicos, da Região Autónoma.

**Artigo 3.º**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional da Madeira, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL  
DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

**Portaria n.º 58/79**

Reconhecendo-se a necessidade de introduzir

algumas alterações ao Quadro do Pessoal aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M, de 29 de Maio, com vista a obter-se uma maior operacionalidade na gestão do pessoal da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças.

Reconhecendo-se que as alterações agora introduzidas, visualizam, no futuro, o desenvolvimento das carreiras do pessoal administrativo, mantendo-se o efectivo inicialmente previsto, sem recurso a futuras modificações do quadro.

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pelo Artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, manda o Governo Regional, pelo Presidente do Governo e pelo Secretário do Planeamento e Finanças, o seguinte:

**Artigo 1.º** — No quadro do pessoal da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças são introduzidas as alterações que constam do mapa anexo.

**Artigo 2.º** — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Planeamento e Finanças, 28 de Junho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional de Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

**MAPA ANEXO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.º**

Número de lugares	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	Remunerações
	<b>VI — TESOURARIA</b>	
	<b>Pessoal de chefia</b>	
1	Tesoureiro ... ..	E
	<b>VII — PESSOAL ADMINISTRATIVO</b>	
1	Pagador-Recebedor ... ..	J
40	Terceiro, Segundo e Primeiro-Oficial ... ..	M, L e J
9	Escriturário-Dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal ... ..	S, Q e N
	<b>VII—PESSOAL AUXILIAR</b>	
1	Motorista de ligeiros de 2.ª e de 1.ª classe ... ..	R e Q
6	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes ... ..	S e T

**Portaria n.º 61/79**

Por omissão não foi registada no quadro do pessoal anexo à Lei Orgânica da Secretaria da Presidência do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, de 31 de Maio, a letra de vencimento do auxiliar de serviços de cadastro, na rubrica respeitante ao Pessoal Administrativo, lacuna a preencher por este diploma.

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pelo n.º 2 do artigo 11.º da referida Lei Orgânica, manda o Governo Regional, através do seu Presidente e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

Art.º 1.º — No quadro do pessoal, na rubrica respeitante ao pessoal administrativo, onde se lê: «1 — Auxiliar dos serviços de cadastro — (b)», deve-se passar a ler: «1 — Auxiliar dos serviços de cadastro — M (b)».

Art.º 2.º — Os efeitos deste diploma retroagem à data do diploma cuja lacuna é agora preenchida.

Presidência do Governo Regional, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo Aguiar*.

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

**Portaria n.º 55/79**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo 1.º do Orçamento Ordinário para 1979, — Capítulo inerente à Assembleia Regional, há necessidade de se proceder à transferência de verbas, na importância de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos).

Assim, ao abrigo do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência da importância acima referida dentro do Capítulo 1.º, para reforço de outra verba do mesmo Capítulo, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 5 de Junho de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

Código	RUBRICAS	CÓDIGO	CAPÍTULO
	<b>ASSEMBLEIA REGIONAL</b>		
	VERBA A TRANSFERIR		
	<b>CAPÍTULO I</b>		
	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		
26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria ... ..	500 000\$00	500 000\$00
	Total ... ..		
	VERBA A REFORÇAR		
	<b>CAPÍTULO I</b>		
27	Bens não duradouros — Outros ... ..		
	Total ... ..	500 000\$00	500 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DO PLANEAMENTO E FINANÇAS  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS E SAÚDE**

**Portaria n.º 54/79**

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde e do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência da im-

portância de 843 700\$00 dentro do Capítulo 5.º — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, do Orçamento Geral da Região para o ano corrente, conforme mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entre imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais e Saúde, 21 de Junho de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

	Rubricas	Anulação	Inscrição
Capítulo V	— Secretaria Regional dos Assuntos Sociais		
Divisão 1	— Gabinete Regional		
Código 41	— Transferências — Instituições Particulares		
	03 — Outros Sectores ... ..	843 700\$00	
Código 44	— Outras despesas correntes		
	09 — Diversos		
	2) Semana Regional da Luta Anti-Alcoólica ... ..		843 700\$00
		<u>843 700\$00</u>	<u>843 700\$00</u>

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DO PLANEAMENTO E FINANÇAS  
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Portaria n.º 59/79**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas diversas, há necessidade de proceder à transferência da verba de 27 000 000\$00 (vinte e sete milhões de escudos) da rubrica da alínea 10, Código 44.09, Divisão I do Cap. 3, Secretaria Regional do Planeamento e Finanças para o reforço de várias rubricas do Cap. IV, da Secretaria Regional do Equipamento Social, pelo que ao abrigo do Art.º 3, do Decreto Regional 5/77/M de 21 de Abril,

manda o Governo Regional pelas Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social o seguinte:

1 — Que se proceda à transferência da importância de 27 000 000\$00 da rubrica Cap. 3, Div. I, Cód. 44.09, alínea 10 — Outras Despesas, Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;

2 — Que se reforce as seguintes rubricas:

*Cap.º IV, Div. I, Cód. 47*

— *Despesas de Capital*

Investimentos — Edifícios.. ... 10 000 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 03

Horas extraordinárias ... .. 300 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 11

Contribuições para instituições

— Prev. Social ... .. 50 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 14

Deslocações — compensação

de encargos ... .. 1 000 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 21

Bens duradouros ... .. 50 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 31

— *Alinea 2-B*

Conservação, manutenção e reparação de máquinas, ferramentas, aparelhos, instrumentos, etc. ... .. 3 000 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 31

— *Alinea 3-A*

Conservação, reparação e beneficiação do Palácio do Governo Regional e respectivos anexos da Direcção de Finanças ... .. 900 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 31

— *Alinea 3-B*

Conservação, reparação e beneficiação do Liceu Nacional do Funchal, Escola do Magistério Primário e Escola do do Ciclo Preparatório e seus anexos ... .. 300 000\$00

## Cap. IV, Div. 2.1, Cód. 31

— *Alinea 3-G*

Conservação corrente, pequenas reparações e beneficiação

das EE. NN. incluindo indemnizações a proprietários marginais ... .. 8 000 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 31

— *Alinea 3-I*

Arborização e embelezamento das estradas nacionais ... .. 400 000\$00

## Cap.º IV, Div. 2.1, Cód. 31

— *Alinea 3-N*

Estudos, projectos, análises e construção de veredas de estudo ... .. 3 000 000\$00

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e Equipamento Social, 29 de Junho de 1979. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças. O Secretário Regional da Economia, João Crisóstomo Aguiar. — O Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

**SECRETARIA REGIONAL  
DO PLANEAMENTO E FINANÇAS  
E DO TRABALHO**

**Portaria n.º 57/79**

Verificando-se a necessidade de reforçar algumas verbas do orçamento da Secretaria Regional do Trabalho, por transferência de outras do mesmo orçamento, o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, determina, ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, o seguinte:

1.º — Que se proceda às transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho, segundo o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, 28 de Junho de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, José António Camacho. — O Secretário Regional do Trabalho, Manuel Jorge Bazenga Marques.

**Portaria n.º 63/79**

O Governo da República através da resolução n.º 98/79 de 11 de Abril, estabeleceu para o continente a constituição do «Cabaz de Compras» para 1979.

Através de portarias regionais foram estabelecidos preços e regimes de comercialização dos produtos que constituem o «Cabaz de compras» regional.

**Nestes termos:**

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro, e do Decreto-Regional n.º 12/78/M, o Governo Regional, pela Secretaria Regional da Economia, determina o seguinte:

1.º — Continuam sujeitos ao regime de preços livres, previsto e definido na alínea f) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229 A/74

## ANEXO À PORTARIA N.º 57/79

## CAPÍTULO VIII

## Secretaria Regional do Trabalho

## VERBAS A TRANSFERIR

IV	CÓDIGO		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
1	44		Outras Despesas correntes:			
		06	Despesas de anos findos ... ..	31 546\$80	31 546\$80	
2	01		Remunerações certas e permanentes:			
		04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros ... ..	300 000\$00	300 000\$00	331 546\$80

## VERBAS A REFORÇAR

IV	CÓDIGO		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
1	10		Prestações directas — Previdência Social:			
		02	Encargos com a saúde ... ..	31 546\$80	31 546\$80	
2	01		Remunerações certas e permanentes:			
		20	Pessoal em qualquer outra situação ... ..	300 000\$00	300 000\$00	331 546\$80

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

## Portaria n.º 62/79

A Portaria n.º 49/79 de 15 de Junho fixa os preços máximos, para a Região Autónoma da Madeira, de açúcar granulado.

Por tratar-se de um produto incluído no cabaz de compras de 1979, e adentro da política de uniformização de preços que vem sendo praticado, o Governo Regional, pela Secretaria Regional da Economia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro e o Decreto-Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, determina o seguinte:

1.º — Os preços e demais condições de venda a praticar para a Ilha do Porto Santo são idênticos aos da Ilha da Madeira.

2.º — O Governo Regional subsidiará o frete marítimo no transporte da mercadoria para os retalhistas do Porto Santo.

§ único. — Os subsídios de transporte serão entregues aos armazenistas pelo que estes terão que suportar inicialmente os custos dos transportes Funchal-Porto Santo.

3.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 4 de Julho de 1979. — O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

**Portaria n.º 63/79**

O Governo da República através da resolução n.º 98/79 de 11 de Abril, estabeleceu para o continente a constituição do «Cabaz de Compras» para 1979.

Através de portarias regionais foram estabelecidos preços e regimes de comercialização dos produtos que constituem o «Cabaz de compras» regional.

Considerando que, por força de hábitos de consumo não existe sobreposição quanto à constituição dos referidos «cabaz de compras»;

Considerando que a produção regional de bolachas é feita por unidades de pequena dimensão com processos de fabricos próprios;

Considerando, por consequência, a existência de estruturas de custos diferentes;

**Nestes termos:**

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro, e do Decreto-Regional n.º 12/78/M, o Governo Regional, pela Secretaria Regional da Economia, determina o seguinte:

1.º — Continuam sujeitos ao regime de preços livres, previsto e definido na alínea *f*) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a comercialização de todos os tipos de bolachas de fabrico regional.

2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 4 de Julho de 1979. O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

Preço deste número: 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

#### A S S I N A T U R A S

As duas séries	Ano 1 100\$	Semestre ... ..	650\$
A 1.ª série	650\$	> ... ..	350\$
A 2.ª série	650\$	> ... ..	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

Composição e Impressão Tip. «Jornal da Madeira»